

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 100/2025

“Dispõe sobre os critérios para o pagamento de abono aos profissionais da educação básica com as sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a utilização das eventuais sobras de recursos da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB para pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 26, §2º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei fica condicionada à verificação, ao final do exercício financeiro, da existência de saldo remanescente na conta do FUNDEB após o cumprimento da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação básica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados profissionais da educação básica em efetivo exercício, aptos a receber o abono, aqueles definidos no art. 26, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020, a saber:

I - docentes;

II - profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência;

III - profissionais de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico;

IV - profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional.

Parágrafo único. Os profissionais listados devem estar em efetivo exercício na rede municipal de ensino, associados a uma regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o Município, não descaracterizada por afastamentos que impliquem rompimento da relação jurídica, conforme inciso III do § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 3º O valor total do abono a ser distribuído corresponderá à integralidade da sobra apurada na subvinculação de 70% (setenta por cento) do FUNDEB ao final do exercício financeiro.

Art. 4º O rateio do valor total apurado será realizado de forma proporcional à jornada de trabalho e ao tempo de efetivo exercício de cada profissional durante o ano letivo de apuração.

§ 1º O cálculo do valor individual do abono levará em conta os meses de efetivo exercício no ano, considerando-se a fração de 15 (quinze) dias ou mais de trabalho no mês como mês integral.

§ 2º Serão descontados do cômputo do tempo de serviço, para fins de cálculo do abono, os períodos correspondentes a faltas não justificadas e licenças ou afastamentos que, nos termos da legislação municipal e federal, não sejam considerados como de efetivo exercício.

Art. 5º O pagamento do abono de que trata esta Lei:

- I - Não se incorpora à remuneração dos servidores para nenhum efeito;
- II - Não constitui base de cálculo para qualquer outra vantagem, inclusive para fins de contribuição previdenciária;
- III - Possui caráter excepcional e transitório, limitado ao exercício financeiro em que a sobra for apurada.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá dar ampla publicidade ao processo de apuração e rateio das sobras do FUNDEB.

Parágrafo único. A publicidade de que trata o caput incluirá, no mínimo:

- I - A publicação, no Portal da Transparência do Município, dos demonstrativos contábeis que comprovem a aplicação dos recursos do FUNDEB e a existência da sobra;
- II - A divulgação da lista de beneficiários e dos valores individuais a serem pagos, resguardando informações pessoais sensíveis.

Art. 7º O pagamento do abono será efetuado em parcela única, até o final do primeiro bimestre do exercício subsequente ao da apuração da sobra, mediante autorização orçamentária específica.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, utilizando como fonte os recursos da sobra do FUNDEB apurada.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de dezembro de 2025.

CARIOCA
VEREADOR - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer um marco regulatório claro, transparente e isonômico para a destinação das eventuais sobras de recursos da subvinculação de 70% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A Lei Federal nº 14.113/2020, que instituiu o novo FUNDEB permanente, determina em seu artigo 26 que no mínimo 70% dos recursos anuais do Fundo sejam destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Posteriormente, a Lei Federal nº 14.276/2021 alterou este dispositivo, ampliando o rol de profissionais beneficiados e prevendo expressamente, em seu § 2º, que os recursos podem ser aplicados sob a forma de abono para atingir o percentual mínimo.

Ocorre que a legislação federal não detalha os procedimentos para o caso de, ao final do exercício, o município ter cumprido suas obrigações remuneratórias e ainda assim restar saldo financeiro na conta. Essa lacuna abre espaço para a insegurança jurídica e a falta de critérios objetivos na distribuição desses valores, que, por sua natureza, pertencem aos profissionais da educação.

Este projeto de lei não cria nova despesa para o município, pois apenas disciplina o uso de um recurso já existente e com destinação vinculada. Ao definir de forma explícita quem são os beneficiários – espelhando a redação da lei federal – e ao estabelecer critérios proporcionais (jornada de trabalho e tempo de serviço), garantimos justiça e isonomia no rateio, prevenindo contestações e litígios.

Ademais, a exigência de ampla publicidade dos atos fortalece o controle social e o papel fiscalizador do Poder Legislativo e da própria comunidade escolar, em total consonância com os princípios da administração pública.

A aprovação desta matéria é, portanto, um ato de responsabilidade fiscal, de valorização de todos os profissionais que constroem a educação em nosso município e de fortalecimento da gestão democrática dos recursos públicos. Garante-se, assim, que o rateio ocorra de forma segura, legal e justa para todos.

Diante do exposto, e pela relevância do tema para a educação municipal, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

CARIOCA
VEREADOR - REPUBLICANOS